

JUSTIÇA, VERDADE E HISTÓRIA

CLARA CALHEIROS

*Professora Associada da Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Justiça, Verdade e História

Clara Calheiros

*Professora Associada da Escola de Direito
da Universidade do Minho*

Resumo: Pode a historiografia ajudar-nos a compreender melhor o processo de conhecimento dos factos nos processos judiciais e a inerente busca da verdade? O presente artigo analisa uma tese bastante difundida no meio jurídico sobre a similitude entre o labor do juiz e do historiador e procura demonstrar que ela se baseia num conjunto de equívocos sobre o(s) sentido(s) da verdade no Direito e na História.

Palavras-chave: Justiça / Prova / História / Factos

Sumário: 1. Nota Prévia. 2. Da história da prova: concepções de verdade e finalidades do processo. 3. A tese do juiz-historiador. 4. Verdade do direito e verdade histórica. 5. Intersecções entre Direito e História: algumas lições.

1. Nota prévia

Existe hoje um renovado interesse pelo estudo da aplicação judiciária do Direito, a vários níveis. Assistimos ao desenvolvimento de estudos e análises que procuram perscrutar os processos psicológicos de que depende a formação do juízo decisório; outros combinam uma dimensão mais “biológica”, fazendo apelo aos conhecimentos e avanço das neurociências; outros, ainda, concentram-se na indagação de factores sociológicos que influenciem os processos de decisão, etc. As decisões judiciais, mesmo em sistemas jurídicos onde não vigore um princípio de *stare decisis* e a regra do prece-

dente, são um elemento central de revelação do Direito perante cada sociedade ao permitirem que se torne material e concreta a regra jurídica abstractamente definida. Neste sentido, não há como não concordar com a visão que nos apresenta WENDELL HOLMES no seu clássico *The Path of the Law* e reconhecer a importância que tem para os cidadãos conhecer o modo como os tribunais do seu país decidem e assim antecipar o modo como essas decisões se podem vir a repercutir na sua vida.

Penso que este facto, só por si, justificaria que, numa colecção de estudos reunidos sob o tema comum de “Justiça e Processo”, a escolha da temática concreta a tratar se centrasse neste domínio. A esta acrescem outras razões de circunstância ou contingentes, que se relacionam com o meu interesse – de há alguns anos a esta parte – pelas questões da teoria da prova. Assim, as linhas que se seguem pretendem ser um modesto contributo para essa reflexão que se vem fazendo em torno da decisão judicial, adoptando para o efeito um ângulo de análise que mereceu, em tempos idos, a atenção de PIERO CALAMENDREI: a actividade judicativo-decisória como demanda da verdade, à semelhança do historiador que investiga o passado. Pareceu-me particularmente oportuno retomar essa analogia clássica entre o juiz e o historiador, para reflectir ainda sobre a questão da verdade como finalidade de um processo judicial, num momento em que se aguarda a entrada em vigor de uma reforma do processo civil, em que parece existir um esforço no sentido de reforçar o carácter do processo judicial como meio para a descoberta da verdade dos factos *sub judice*.

O presente texto toma por objecto a análise da actividade judicial de conhecimento dos factos e procura, primeiro na história da prova e depois no confronto entre as actividades do juiz e do historiador, desfazer alguns equívocos acerca do conhecimento dos factos no processo judicial.

2. Da história da prova: concepções de verdade e finalidade do processo

Uma visão retrospectiva da prova nos processos judiciais desde a Idade Média pode ser útil à compreensão do significado actual da afirmação de que um processo judicial se constitui como meio de descoberta da verdade. Sobretudo porque nos demonstra que esta (a verdade) possui significados distintos ao longo da história do direito e que isso tem reflexos importantes no que se espera do juiz.

Se recuarmos até à Idade Média, verificamos como o teocentrismo, que então dominava as sociedades europeias, se revelava uma influência determinante para múltiplos aspectos do seu quotidiano e da sua organização. Os processos judiciais não eram uma excepção. Num tempo histórico em que a humanidade considerava a revelação um meio privilegiado de acesso à verdade é sem surpresa que vemos instituir-se como meios de prova as ordálias⁽¹⁾ e o duelo judicial⁽²⁾.

A revelação, enquanto via de acesso ao conhecimento, repousa na ideia de que a verdade nos é comunicada por quem a detém⁽³⁾. Assim, configura-se como típico exemplo de conhecimento mágico, ou conhecimento a que se atribui uma origem divina e um qualquer contacto com o mundo metafísico, o qual poderá ter lugar através de sinais ou narrativas.

⁽¹⁾ As ordálias correspondem a uma multiplicidade de soluções de prova que eram utilizadas um pouco por toda a Europa, a que se atribui origem germânica. A sua disseminação pela Europa, com as invasões dos povos daquela proveniência, é irregular. Entre as ordálias mais comuns estavam as provas pelo fogo e pela água. As primeiras poderiam consistir em expor alguma parte do corpo ao calor de uma chama ou de um material incandescente, enquanto as segundas envolviam a imersão nas águas de rios. Cfr. TARUFFO, *Simplemente la verdade*, Madrid, Marcial Pons, 2010, pp. 15 e segs.; RICHARD FRAHER, “Conviction according to conscience: the medieval jurists’ debate concerning judicial discretion and the law of proof”, in *Law and History Review*, n. 7, 1989, p. 24; H. Ho, “The legitimacy of medieval proof”, in *Journal of law and Religion*, n. 19, 2003-2004, pp. 259 e segs.

⁽²⁾ O duelo judicial consistia num meio de demonstração de que se era o detentor da verdade, assente num combate sancionado judicialmente. Foi um mecanismo adoptado entre os povos germânicos durante a Idade Média.

⁽³⁾ Cfr. ALBERTO MONTORO, *Verdad, método y conocimiento práctico*, Murcia, Diego Marín ed., p. 2008.

Estas práticas começaram por ser criticadas pelos historiadores por serem irracionais e até bárbaras. Mais tarde, outros haveriam de procurar colocá-las em perspectiva, tentando encontrar-lhes explicações funcionalistas: elas teriam sido reflexo das condições de vida à época e serviam funções sócio-políticas. Todavia, parece haver hoje razões para considerar que todas estas análises históricas erraram ao não procurar compreender os sistemas de prova desde o seu interior, ou seja, tomando em devida conta aquilo em que os europeus acreditavam, o significado da realização de justiça e o modo como aplicavam o direito. Tudo isto se reflectia necessariamente no sistema de prova adoptado⁽⁴⁾.

Com efeito, aquilo que hoje nos parece um processo arbitrário de estabelecer a verdade acerca de um qualquer facto controvertido estava então em sintonia com o objectivo de obter justiça divina e com a convicção da época de que a providência divina guiava e determinava até os mais simples acontecimentos quotidianos. Consequentemente, deixar que o destino de um acusado se decidisse pelo facto de, submetido a uma prova pela água, conseguir flutuar ou afogar-se, não era algo arbitrário e irracional (como diria o homem do século XXI), mas antes o resultado dos desígnios de Deus.

Por outro lado, não existia na época uma separação clara entre questões de facto e de direito, tal como hoje a conhecemos. Havia, isso sim, uma outra distinção importante: entre o momento de decidir se alguém deveria, ou não, ser submetido a uma prova (ou provação...) por ordália e o momento em que esta era executada. Apenas o primeiro era visto como resultado da actuação humana. Estranhamente, era como se o julgamento precedesse a prova⁽⁵⁾.

A abolição pelo Papa Inocêncio III, em 1215, da prática de recurso às ordálias levaria à sua substituição pelo sistema de prova legal, com a consagração da admissibilidade de duas formas primor-

⁽⁴⁾ Seguimos aqui a opinião de H. Ho, "The legitimacy of medieval proof", *cit.*, n. 19, 2003-2004, p. 260. TARUFFO, neste ponto, parece inclinar-se para uma visão mais funcionalista das ordálias – vd. *Simplemente la verdade*, *op. cit.*, pp. 17 e 18.

⁽⁵⁾ Cfr. Ho, *op. cit.*, p. 263.

diais de prova: o testemunho directo por duas pessoas credíveis e a confissão. No domínio penal acolhe-se o procedimento inquisitorial, constituindo a adopção de um sistema de prova legal ou tabelada, na opinião de alguns historiadores, uma forma de impedir o exercício de discricionariedade judicial. O problema seria admitir a substituição, sem mais, do juízo divino pelo juízo dos homens.

Não pretendemos aqui, *brevitatis causa*, reconstituir toda a evolução histórica da prova, mas apenas registar que esta esteve directamente dependente do que em cada momento se entendeu como finalidade do processo judicial e que, mesmo quando este se associava à verdade, daí não se segue que esta se possa entender com sentido unívoco.

Com efeito, a evolução do conhecimento, o desenvolvimento das ciências, haveria de ter reflexos no processo judicial e na descoberta da verdade e meios de prova de que depende. O racionalismo conduziria inexoravelmente a novas transformações também no domínio do direito e da sua aplicação judicativo-decisória. A adopção do paradigma da verdade como correspondência, enquanto finalidade possível do processo judicial, vai à par com a consagração da livre convicção do juiz em matéria de prova. E, novamente, o conceito de verdade aparece aqui com distintos matizes...

Já no século XX as experiências dos Direitos de países com regimes autoritários, como foi o caso da União Soviética, ou de países com regimes fascistas, como a Itália⁽⁶⁾, demonstraram ainda como a verdade objectiva, racional, erigida em fim último do processo judicial (mesmo na esfera civil), pode transformar o papel do processo e do juiz nele, levando-o mais longe do que os filósofos da certeza dos séculos XVIII e XIX teriam alguma vez imaginado.

Assim, a história da prova parece ensinar que podemos estar a falar de realidades muito diversas quando referimos que o processo judicial é um meio de conhecimento da verdade sobre factos controvertidos. Não é o mesmo falar de verdade nas decisões dos tribunais

⁽⁶⁾ JUAN MONTERO AROCA, *La prueba en el proceso civil*, Madrid, Thomson Civitas, 5.ª ed., 2007, pp. 53 e segs.

da Idade Média, ou falar de verdade no século XIX, ou no século XX.

3. A tese do “juiz-historiador”

Na verdade, há que dizer que a comparação e busca de similitudes entre as tarefas de procura da verdade próprias dos ofícios do juiz e do historiador é recorrente no domínio jurídico. Aqueles que procuraram realizar este exercício enfatizaram habitualmente a circunstância comum de estes dois actores terem de desempenhar um papel de averiguação da verdade de factos passados, a partir de um conjunto de meios, ou indícios, ou provas, que apenas lhes conferem um acesso indirecto àqueles. Assim, com efeito, o juiz também estaria implicado numa pesquisa histórica de acontecimentos pretéritos, menos livre é certo (condicionada pelos contributos das partes integrantes do processo... pelo menos no foro cível, e no espaço de manobra concedida pelo direito da prova), mas ainda assim com os mesmos contornos, premissas e objectivos. Um dos Autores que defendeu esta analogia, como via para uma melhor compreensão da descoberta judicial dos factos, foi CALAMENDREI⁽⁷⁾. Outros⁽⁸⁾, no entanto, têm aderido à tese do juiz-historiador e não é difícil compreender o seu carácter apelativo, a que não é indiferente o modo como o sentido comum nos faz intuitivamente olhar para as tarefas implicadas na descoberta judicial dos factos.

Acredito que esta similitude é forçada (quem a faz não toma em consideração todos os aspectos caracterizadores da especificidade de busca da verdade no domínio jurídico) e equívoca (porque baseada numa visão da historiografia que também já está ultrapassada) e perigosa (parece tornar mais fácil ou justificável para o Direito ceder à tentação episódica de penetrar nos terrenos da própria História).

⁽⁷⁾ CALAMANDREI, “Il giudice e lo storico”, in *Opere Giuridiche*, vol. I, Napoli, 1965, pp. 393 e segs.

⁽⁸⁾ É o caso de CALOGERO, FORIERS, TWINING, ZACCARIA e PIZZI. Cfr. TARUFFO, *La prueba de los hechos*, 4.ª ed., Madrid, ed. Trotta, 2011, p. 336.

Obviamente, os defensores desta assimilação do papel do juiz ao papel do historiador não deixam de reconhecer a existência de diferenças pontuais entre os dois. Em particular, consideram o problema da importante limitação que constitui para o juiz ter de desenvolver as suas tarefas sob as restrições muito significativas que o direito da prova impõem. Nesse aspecto não há como não reconhecer que o historiador é, comparativamente, mais livre. No limite, podemos imaginar que do ponto de vista histórico é indiferente que um documento especialmente revelador tenha chegado ao conhecimento por vias mais ou menos escusas, mas o mesmo não pode ser afirmado em relação a um documento que chegue a um processo judicial.

Este cerceamento da liberdade de investigação dos juízes, por contraposição à dos historiadores, depende ainda de outras diferenças, desde logo o facto de o juiz estar obrigado a fornecer e fixar uma versão dos factos, independentemente de estar ou não satisfeito com o grau de certeza que deposita nos elementos de prova de que pôde dispor. A decisão judicial deve conter-se num certo horizonte de tempo e não pode contemporizar-se com investigações ou revisões intermináveis, ou respostas inconclusivas.

No entanto, apesar do reconhecimento destas diferenças, os defensores da tese do “juiz-historiador” continuam convencidos das vantagens que esta analogia encerra na explicação da especificidade do processo de investigação da verdade no contexto dos processos judiciais.

Vamos, pois, de seguida procurar demonstrar que ela assenta num duplo equívoco: uma má interpretação dos factores que tornam o processo judicial de descoberta da verdade extremamente específico e, por outro lado, um deficiente conhecimento da historiografia.

4. Verdade do Direito e verdade histórica

Há que começar por dizer que a própria história do direito e da prova infirmam a similitude de papéis entre juízes e historiadores. Ou melhor, revelam-na meramente aparente. Tivemos ocasião

de lembrar como o papel da prova se foi alterando ao longo dos séculos e como esteve, em cada momento, dependente da ideologia que subjaz à própria concepção do processo e das finalidades que se lhe quer atribuir.

Assim, parece que a proximidade entre o exercício do papel de juiz e de historiador só emerge a partir do século XIX, com a sedimentação da ideia de um processo que visa a verdade, entendida como correspondência à realidade dos factos. Ou seja, só a adopção de um modelo cognoscitivista e racionalista de verdade torna sequer viável a comparação entre aquelas. Desde logo, fora deste modelo, qualquer proximidade torna-se mais difícil, senão impossível. E não existe paralelo – que conheçamos – a esta variação do papel da prova e do sentido da verdade judicial, no campo da evolução da própria historiografia.

Todavia, a crítica necessária a esta aproximação entre a verdade do Direito e da História tem um alcance mais profundo que se prende com a má interpretação que se faz, no mundo jurídico, acerca do que é a História hoje. Comparativamente, o objectivo perseguido pelo historiador é mais amplo e até de outra índole, já que busca não só estabelecer o facto singular, mas sobretudo explicá-lo, colocá-lo no seu próprio contexto.

Veja-se o que diz JOSÉ MATTOSO⁽⁹⁾:

“De facto, a História deixou de ser, como tal, uma disciplina literária. Não interpreta texto algum. O passado não é uma colecção de factos humanos que a memória retém ou imagina, mas o conjunto daqueles que se podem deduzir dos vestígios concretos, materialmente impressos pelo homem na superfície da terra. [...] Ora, sem se estabelecer como condição prévia a objectividade crítica dos dados e da sua associação em termos científicos, a História, tornada apenas narrativa, em nada difere da ficção. Com o defeito de, neste caso, infringir as regras de jogo, isto é, de negar o seu carácter de ficção.

A busca da positividade em História não nos deve, porém,

⁽⁹⁾ Pp. 38 e 39.

fazer esquecer que ela só alcança o passado por intermédio de sinais e representações mediadoras da realidade e não por um exame directo da própria realidade. Esses sinais são as marcas da passagem do Homem, mas são também as próprias representações verbais ou mentais que permitem escolher entre eles os que são considerados representativos. A História é, portanto, uma representação de representações. É um saber, e não propriamente uma ciência.

O papel da História como saber, e consequentemente a função que nela desempenha a sua comunicabilidade, abre o caminho para o exame da História como arte.”

Estas palavras de MATTOSO salientam a complexidade com que hoje o historiador olha o seu trabalho e o grau de desafio que ele constitui. A historiografia evoluiu e não corresponde já à imagem cristalizada que os leigos, e em particular os leigos juristas, tinham dela: uma compilação de acontecimentos datados que nos permitiriam dizer o mais exactamente possível como tinha sido o passado das Nações.

Assim, parece-nos necessário concordar com aqueles⁽¹⁰⁾ que salientam o carácter mais aparente (e ilusório até) que real da semelhança entre os ofícios de juiz e de historiador. Uma comparação entre os dois conduz inevitavelmente a uma simplificação inaceitável das questões epistemológicas e metodológicas próprias da historiografia e da aplicação judicial do Direito.

Mais do que tudo, à verdade do jurista nunca é indiferente a realidade do Direito. Por isso, ela não pode nunca possuir o mesmo carácter da verdade histórica. Os factos, no Direito, não se bastam, como sabemos, na sua simplicidade, mas são sempre irremediavelmente jurídicos. Recordemos aqui a lição do Professor CASTANHEIRA NEVES a propósito da relação entre questão de facto e questão de direito:

«Ao considerar-se a questão-de-facto está implicitamente presente e relevante a questão-de-direito; ao considerar-se a questão-

⁽¹⁰⁾ M. TARUFFO, *La prueba de los hechos*, cit., pp. 336-341.

-de-direito não pode prescindir-se da solidária influência da questão-de-facto. Ou numa formulação bem mais expressiva: “para dizer a verdade o “puro facto” e o “puro direito” não se encontram nunca na vida jurídica: o facto não tem existência senão a partir do momento em que se torna matéria de aplicação do direito, o direito não tem interesse senão no momento em que se trata de aplicar o facto; pelo que, quando o jurista pensa o facto, pensa-o como matéria do direito, quando pensa o direito, pensa-o como forma destinada ao facto”»⁽¹¹⁾.

Parece ser indesmentível que existe uma certa historicidade no ofício do jurista, sobretudo do juiz, na medida em que nos processos judiciais está em causa recorrentemente uma análise retrospectiva de acontecimentos juridicamente relevantes (já o dissemos atrás). Simplesmente, neste caso, o objectivo é extrair certas consequências jurídicas que se seguem da verificação de que certos factos ocorreram no passado. E isso fará toda a diferença.

5. Intersecções entre Direito e História: algumas lições

Mas se é certo, como vimos, que a analogia entre verdade no Direito e verdade da História se revela equívoca no que toca a uma real compreensão do que significa conhecer (e estabelecer) os factos no processo judicial, não é menos certo que também para a História esta ideia se tem revelado perigosa. E se dúvidas restassem

⁽¹¹⁾ CASTANHEIRA NEVES, *Questão-de-facto, questão-de-direito, ou, o problema metodológico da juridicidade: (ensaio de uma reposição crítica)*, Coimbra, Almedina, 1967, pp. 55-56. Em conclusão, o Autor assevera que: «o direito não é elemento, mas síntese; não é premissa de validade, mas validade cumprida (...); não é *prius*, mas *posterius*; não é dado, mas solução; não ponto de partida, mas resultado; não está no princípio, mas no fim. (...) Pelo que o sem-sentido metodológico do esquema normativista-substantivo é agora uma evidência. Não é “o direito” que se distingue de “o facto”, pois o direito é a síntese normativo-material em que o “facto” é também elemento, aquela síntese que justamente a distinção problemática criticamente prepara e fundamenta. E se quisermos referir o direito às suas já conseguidas objectivações (as normas, as instituições, os precedentes), então há que ter em conta que só o podemos pensar juridicamente se restabelecemos aí, no seio dessas objectivações do direito constituído, aquela mesma problemática (e aquela mesma distinção) constituinte.» – p. 586.

ainda sobre as diferenças existentes entre a concepção de verdade no mundo jurídico e para a História, elas tornaram-se particularmente patentes na recente polémica em torno das leis de memória histórica.

Com efeito, em tempos recentes tivemos a oportunidade de assistir a uma diversidade de acontecimentos – que nos são geograficamente próximos, embora fora das nossas fronteiras – em que esteve presente uma tensão entre Direito e História. Talvez porque os juristas pensem que existe uma proximidade efectiva entre os conceitos de verdade no plano do Direito e da História permitem-se pensar que pode fixar-se por lei a própria verdade histórica.

Os Estados têm muitas vezes mostrado interesse em fixar uma versão oficial da História. Esta preocupação é antiga e teve várias manifestações ao longo da história da humanidade. As monarquias europeias tiveram cronistas oficiais e antes delas também já se cuidava de dar de encomenda a alguns indivíduos a redacção da História. Portanto, o interesse do Estado pela História não é uma novidade e continua a ter várias manifestações. Os Estados democráticos que emergiram na Europa no pós-segunda guerra mundial assumiram distintos papéis de guardiões da História: preservando vestígios e documentos históricos, velando pelo ensino da História, promovendo a investigação histórica. As leis de memória estão presentes em vários ordenamentos jurídicos, há várias décadas. Veja-se, sem pretensão de exaustividade, os casos da Alemanha, da Espanha ou da França. Todavia, não existe consenso em torno desta iniciativa, que visa aparentemente a protecção da verdade histórica de toda a espécie de negacionismo, tendo em conta os graves atentados contra a humanidade perpetrados no século XX.

Um dos aspectos contestados da recente lei francesa (que estabelece um ano de prisão ou 45 000 euros de multa para os que neguem o genocídio arménio) tem que ver com o facto de se tratar de uma questão que não respeita sequer à história de França. O historiador Gilles Manceron perguntava-se se a França iria fazer uma lei para todos os crimes do mundo, por exemplo, os do comunismo na Rússia ou do genocídio dos Índios na América. Para os histo-

riadores, as verdadeiras razões que animam o legislador estão fora da órbita da historiografia ou do direito: possuem afinidades com a agenda política.

Mesmo depois da decisão do *Conseil des Sages*, considerando inconstitucional a nova lei, embora com argumentos muito assentes na questão da divisão dos poderes, a polémica permanece, até porque alguns julgaram ver aí uma porta aberta para um re-questionamento de outras leis de memória histórica em vigor, desde logo na própria França.

Mas serão todas as leis de memória questionáveis? A opinião dos historiadores divide-se, já que alguns admitem que estas podem fazer sentido de modo preventivo, por exemplo, para impedir que afflorem movimentos adormecidos de anti-semitismo, enquanto outros vão mais longe e condenam todas as ingerências legislativas neste campo. Há exemplos no passado de julgamento e condenação de, pelo menos, um historiador (Bernard Lewis, professor em Princeton, julgado por um Tribunal de Paris em 1995) por um delito de opinião.

A própria lei Gayssot de 1990 já tinha sido submetida a críticas incisivas de historiadores como Pierre Vidal-Naquet, condenando as tentativas de estabelecer verdades oficiais, tendo em 2006 sido assinada uma petição, por 19 historiadores, reclamando a revogação da referida lei Gayssot, da lei Taubira sobre a escravidão e da lei sobre a integração nos manuais escolares de referências ao papel positivo da colonização francesa⁽¹²⁾.

A aprovação de leis de memória histórica que pretendem fixar versões do passado e impedir ou pelo menos limitar a sua discussão foi objecto de viva contestação por parte de historiadores que elaboraram um manifesto cujos termos vale aqui a pena lembrar:

“A história não é uma religião. O historiador não aceita nenhum dogma, nem respeita nenhum interdito, nem reconhece tabus [...] A história não é a moral. O historiador não tem por função exaltar ou

⁽¹²⁾ LAURA RAIM, *Génocide Arménien: les historiens ne veulent pas la loi*, Le Figaro, 21/12/2011, edição electrónica.

condenar, ele explica. O historiador não é escravo da actualidade. O historiador não aplica ao passado esquemas ideológicos contemporâneos e não introduz nos acontecimentos de outros tempos a sensibilidade de hoje em dia. A história não é a memória. O historiador, numa demanda científica, recolhe lembranças dos homens, compara-as entre elas, confronta documentos, objectos, vestígios, e estabelece factos. A história tem em conta a memória, mas não se reduz a ela. A história não é um objecto jurídico. Num Estado livre, não cabe ao Parlamento, nem à autoridade judiciária definir a verdade histórica. A política de Estado, mesmo animada das melhores intenções, não é a política da história.”⁽¹³⁾

Esta tentação, ainda que bem intencionada, de querer fixar juridicamente a verdade histórica parte também, a meu ver, dos equívocos de que se falava anteriormente em torno da verdade do direito e da verdade da história. Esta última rege-se por regras distintas, serve outras intencionalidades, move-se dentro de limitações que não são as mesmas que estão presentes no mundo jurídico. Querer iludir todas estas diferenças é um exercício de ficção, mas com consequências serão sentidas necessariamente na liberdade de expressão, de investigação dos historiadores, como se disse. E tudo isso terá um custo para a sociedade no seu conjunto porque limitará a possibilidade de se poder conhecer de modo mais profundo o seu passado.

⁽¹³⁾ Disponível em www.ldh-toulon.net/spip.php?article1086